



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 05 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 3.046

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 44023.000124/2007-87
Recurso nº 155.929 Voluntário
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 206-01.593
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FUNRURAL. INCRA. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. TERCEIROS.

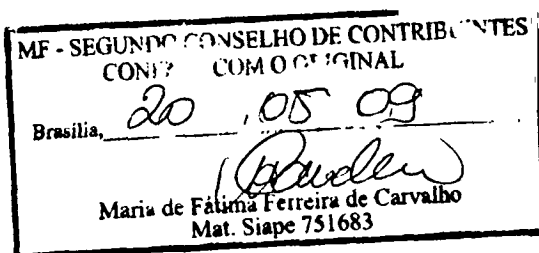
I - a realização da prova pericial, muito embora seja garantia dos litigantes, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para elucidação dos fatos, sendo perfeitamente licito o seu indeferimento em situações onde se apresenta prescindível.

II - A sua insurreição do contribuinte quanto aos valores lançados, não é em si justificativa plausível que torne imprescindível a realização de perícia.

III - Não cabe aos Órgãos julgadores dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, ainda que as entenda inconstitucionais ou ilegais, *ex vi* da súmula nº 2 do 2º CC e do art 49 do seu Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

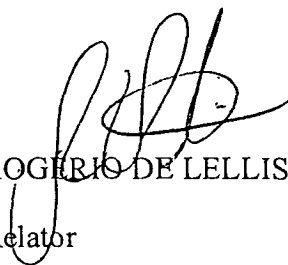


ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

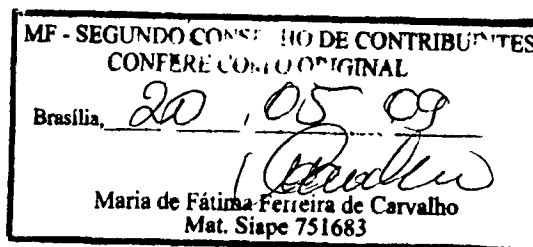
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, contra decisão-notificação de fls retro, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 117.276.578,96 (cento e dezessete milhões duzentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), tendo sido lavrada em decorrência de glosa compensação dos valores referentes ao FUNRURAL com a parte patronal das contribuições devidas pela empresa, nos termos de decisão judicial não transitada em julgado.

Segundo o relatório fiscal de fls. 2.037 e s., a presente NFLD tem o objetivo de prevenir a decadência dos créditos lançados, cuja exigência ficará sobrestada até o trâmite processual da ação judicial que lhe diz respeito.

Em seu recurso aduz que seria inconstitucional a exigência de depósito prévio para fins de processualização de seu recurso. Afirma que o presente levantamento envolve questões que exigem uma análise pericial.

Num discurso longo tenta demonstrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, fundamentando seu raciocínio na impossibilidade de se aplicar o princípio da solidariedade para a exigência do tributo ora guerreado, aduzindo ainda a própria natureza jurídica do FUNRURAL.

Afirma que o E. STJ já teria firmando entendimento no sentido de ser ilegítima a exigência das questionadas contribuições de empresas eminentemente urbanas, como seria o seu caso.

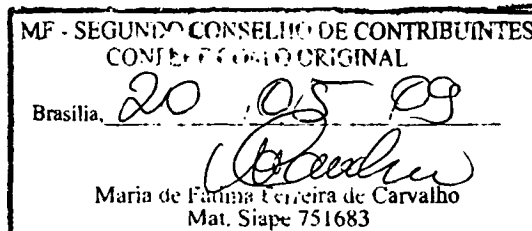
Sustenta que seria viável a compensação dos valores recolhidos ao FUNRURAL com aqueles devidos a título da cota patronal do tributo previdenciário. Argumenta que as contribuições em referência estaria sendo cobrada de forma direta pela Autarquia Previdenciária, sem a comprovação do repasse a entidade destinatária.

Questiona a limitação imposta pela legislação previdenciária para fins de compensação, trazendo a nova redação do art. 170 do CTN, para sustentar a ilegitimidade da barreira compensatória. Afirma ser inaplicável a sumula nº 212 do STJ, bem como cita pronunciamento favorável do MPF, em caso idêntico ao seu.

Reitera que seria ilegal ou inconstitucional a incidência da taxa SELIC, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões onde solicita a manutenção da NFLD em vergasta.

É o relatório. *[assinatura]*



Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes todos os pressupostos de admissibilidade, vamos à sua análise.

Sustenta a recorrente, em forma de preliminar, que o indeferimento de perícia significaria ofensa ao contraditório e a ampla defesa, o que não lhe confiro razão.

Nesse tom, é oportuno lembrar que a Constituição Federal, ao “jurisdicionarizar o procedimento administrativo” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28 Ed. Pág. 99), garantiu aos administrados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que o Estado venha lhe impor o seu poder sancionatório, ou ainda em processos que envolvam situações de litígio, configurando-se em inolvidável alicerce, sobre o qual se assenta o próprio Estado Democrático de Direito.

Tais direitos decorrem do próprio princípio do devido processo legal (*due process of law*), e sua inobservância no procedimento fiscal, impõe a nulidade da própria execução que por ventura possa vir a ser ajuizada pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Assim, é que o contraditório e a ampla defesa não se traduz em mera faculdade da Administração Pública, antes disso, é na verdade direito subjetivo garantido pela Carta Magna, e previsto também em lei, fora da alçada de conveniência administrativa, e retira do Estado qualquer possibilidade de impor seu poder de gravame ou sanção, sem que ouça adequadamente os cidadãos, possibilitando-lhes sua defesa.

Não se pode duvidar que ao querer impor sua vontade, especialmente por meio de um procedimento administrativo, o Estado tem seu poder severamente limitado pelo direito, que na sua função precípua, vem socorrer o cidadão de possíveis arbitrariedades, garantido-lhe um julgamento adequado e justo.

Nesse diapasão, sem dúvida que disponibilizar aos litigantes todos os meios de se comprovar suas alegações, onde aí se inclui a realização de prova pericial, significa não apenas garantir o irrestrito e necessário direito de defesa, mas, sobretudo, dar vida ao comando Constitucional.

Com vistas a tal previsão, a Portaria MPAS nº 357/02, que regulava os Procedimentos Fiscais em âmbito previdenciário, na esteira do próprio Decreto 70.235, possibilitou a realização de perícias, nos moldes consignados no seu art. 7º, que assim rezava:

“Art. 7º A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva decisão-notificação, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

MF - SEGU CONSELHO DE CONTRIB CO. COM O BRASILIA, 20/05/09 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	CC02/C06 Fls. 3.050
--	------------------------

Vejam que o citado dispositivo conferiu a autoridade julgadora o poder de determinar a realização de diligências ou perícias, bem como deferir o seu requerimento, sempre que entender necessárias.

De tal fato podemos concluir que a realização da prova pericial, muito embora seja garantia do litigante, como vimos, só restará possível quando se mostrar realmente necessária para elucidação dos fatos, sendo perfeitamente licito o seu indeferimento em situações onde se apresenta prescindível.

Certamente foi com vistas a prescindibilidade da perícia requerida pela Contribuinte, que a mesma foi corretamente indeferida pelo douto julgador *a quo*, aliás, como restou consignado na DN. Vejo que o julgamento de 1º grau não significou qualquer ofensa ao direito de defesa da empresa, ao passo que a indigitada perícia se mostrava, e se mostra ainda, totalmente impertinente.

Em verdade, a Recorrente tenta demonstrar a suposta necessidade de realização de perícia amparada na sua própria insurreição quanto aos valores lançados, o que em si não é justificativa plausível que sustente o atendimento do seu pleito. Com efeito, os valores aqui lançados são frutos de uma compensação irregular do contribuinte, glosada pela autoridade lançadora a partir dos seus próprios dados contábeis, situação essa que permite ao Recorrente a correta visualização dos valores aqui exigidos, e aponta detalhadamente onde haveria erros, ônus do qual não se desincumbiu.

Por isso, rejeito de plano a preliminar agitada, e com os mesmos fundamentos indefiro o pedido de perícia, feito em sede recursal, eis que se mostra verdadeiramente impertinente e desnecessária a sua realização, nos termos já demonstrados.

Na seqüência de seu recurso, alega a empresa que seriam ilegais ou inconstitucionais as contribuições devidas ao INCRA e ao FUNRURAL, bem como a limitação ao direito de compensação do contribuinte. Nesse sentido, e em que pese o contribuinte conferir aos julgadores administrativos a prerrogativa de afastar texto legal em vigor, quando encontre neles vícios de constitucionalidade e ou legalidade, fato é que a Constituição não acompanha seu raciocínio, vinculando os atos da Administração a legalidade estrita, ou seja, e conferindo sim ao Judiciário, poderes para o pronunciamento pretendido pela Recorrente.

Convém lembrarmos que o Regimento Interno deste Conselho de Contribuinte, em seu art. 49, e na sua esteira, a súmula nº 2 editada pelo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconhece que carece de competências este Colegiado para afastar texto de lei vigente, ainda que venha a considerar ilegais ou inconstitucionais.


Nesse sentido, carece de razão os argumentos do Recorrente tendentes a questionar as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, a limitação de compensação, e a incidência da taxa SELIC, que se inconstitucionais ou não, estão assentadas em normas legais em vigor, que como vimos deve ser aplicada por este Conselho.

Em relação apenas a taxa SELIC, vale dizer que a própria Súmula nº 3º deste 2º Conselho de Contribuintes igualmente prevê a sua incidência sobre os débitos tributários, o que mais uma vez corrobora a necessidade de sua observância.

Processo nº 44023.000124/2007-87
Acórdão n.º 206-01.593

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONF. E COM O ORIGINAL

Brasília, 20 05 09



Maria de Fátima Freire de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 3.051

Em relação ao argumento de que não haveria comprovação de repasse dos valores arrecadados ao FUNRURAL e ao INCRA, é preciso reconhecer que tal fato, ainda que verdadeiro, não tornaria indevido o tributo lançado, nem retiraria administrativamente a autorização legal para o Fisco constituir o crédito tributário, a partir do lançamento de ofício.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, até o trâmite da referenciada ação judicial, creio não haver dúvidas, como já consignado pela própria autoridade lançadora.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008



ROGERIO DE LELLIS PINTO